PROJETO DE LEI Nº 62/18

Concede isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às Empresas Juniores sediadas no Município de Salvador, nas condições e forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em caráter geral e pelo período de 10 (dez) anos, os serviços prestados pelas Empresas Juniores situadas no Município de Salvador.

Art. 2º. Para os fins de concessão da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se Empresa Junior a entidade organizada nos termos da Lei Federal vigente à época, ou, na falta desta, a associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Art. 3º. O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A isenção concedida nos termos da presente Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) , Empresas Juniores são associações civis sem fins lucrativos, formadas e geridas por alunos de um curso superior, cujos principais objetivos são: a) Fomentar o aprendizado prático do universitário em sua área de atuação; b) Aproximar o mercado de trabalho das academias e os próprios acadêmicos; c) Gerir com autonomia em relação à direção da faculdade ou centro acadêmico; d) Elaborar projetos de consultoria na área de formação dos alunos.

No desempenho de suas atividades, as Empresas Juniores contemplam as necessidades de três clientes principais: alunos, empresas e universidades. Os alunos, se beneficiam da interação entre os membros da empresa e da troca de conhecimento e experiências para se desenvolverem pessoal, profissional e academicamente. As empresas, por sua vez, se beneficiam com os projetos desenvolvidos pelos alunos, com alta qualidade e baixo investimento. As universidades, por fim, são favorecidas pelo benefício à imagem institucional, oportunizado pela divulgação que as Empresas Juniores necessariamente fazem ao seu nome.

Nesta esteira, a Empresa Júnior se apresenta como uma excelente alternativa para alicerçar uma revolução em toda a metodologia de ensino superior do Brasil e do mundo e de substituição de paradigmas, rumo à uma política de completo incentivo ao empreendedorismo acadêmico.

Apesar do cenário econômico desfavorável dos últimos anos, o chamado Movimento Empresa Júnior (MEJ) tem crescido no país e também na Bahia. As empresas juniores baianas cresceram 81% em número de projetos em relação ao ano passado e movimentaram cerca de R$ 1 milhão em 2017, segundo a Federação de Empresas Juniores da Bahia (UNIJr-BA).

Com relação à regularidade da presente proposta, insta salientar que, nos termos do art. 46, da Lei Orgânica Municipal (LOM), a iniciativa das Leis ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% (cinco por cento) do eleitorado. Analisando as demais disposições da LOM, verifica-se que as únicas hipóteses de competência legislativa privativa são aquelas previstas no art. 21, I, atribuídas, frise-se, à própria Câmara Municipal.

Outrossim, o art. 21, II, alínea g, da LOM, estabelece que:

Art. 21. Compete à Câmara: (...)

II - Com a sanção do prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre: (...)

g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais; (g.n.)

Portanto, não há que se invocar o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) para alegar suposto vício de iniciativa, eis que: a) o RICMS não pode restringir competência atribuída ao parlamentar pela LOM e pela própria CF, em decorrência do princípio da simetria; b) a isenção é um instituto de direito tributário, e não de direito financeiro.

Neste sentido, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal tem assentado jurisprudência no sentido de "ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo", conforme exemplificam as seguintes ementas:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL -

ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as Leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.

(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169) (g.n.)

Destaca-se, por fim, que, por se tratar de incentivo fiscal concedido em caráter geral, não configurando, portanto, renúncia fiscal, a presente proposição fica dispensada de outras formalidades, nos termos do art. 154, § 3º, da LOM e do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O interesse público na concessão da isenção do pagamento de ISSQN pelas Empresas Juniores reside no fato de que a sua atuação não apenas colabora para a formação qualificada dos jovens soteropolitanos, como dinamiza a economia local, ao prestar serviços de excelente qualidade técnica a custos relativamente baixos.

Ademais, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no artigo 30 da CF, de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (inciso III), a qual pressupõe, por decorrência lógica, a competência de instituir isenções de tributos também de sua competência.

Considerando todas as explicações apresentadas, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE